

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (nº 7233/2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.*

SF/18790.50295-19

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da CDH o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, da Deputada Perpétua Almeida, que “altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada”.

Sucintamente, o projeto visa a incluir no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a obrigação de que os transeuntes utilizem o “gesto do pedestre” ao atravessar as vias onde não haja um semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia. Cria também a obrigação de que “em via de grande fluxo de tráfego” os passantes esperem até haver um “maior número de pedestres com intenção de atravessá-la” antes de proceder ao seu cruzamento. A vigência seria imediata.

Segundo a nobre Deputada, sua sugestão visa a expandir para todo o Brasil o gesto que os pedestres do Distrito Federal fazem antes de cruzar as vias, o que aumentaria a visibilidade e segurança das travessias.

Originalmente, o projeto foi distribuído apenas para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Naquela

Comissão, o projeto foi aprovado com parecer do Senador Antonio Carlos Valadares, que concluiu pela apresentação de substitutivo à proposta oriunda da Câmara.

O substitutivo manteve a essência do projeto, e visou, basicamente, a aperfeiçoar sua redação. As mudanças realizadas dizem respeito à supressão do comando para que os pedestres sejam obrigados a esperar a formação de um grupo antes de atravessar a pista de rolamento, e à remissão ao Conselho Nacional de Trânsito para fazer a “normalização” do gesto de que trata o projeto. Além disso, estabeleceu cláusula de vigência de 120 dias, a fim de permitir a necessária adaptação dos órgãos e entidades de trânsito à nova regra criada.

Contudo, antes que pudesse ser devolvido à Câmara dos Deputados, foi interposto o Recurso nº 10, de 2014, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

Posteriormente, por força do Requerimento nº 682, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, foi solicitada a audiência desta CDH.

À exceção do substitutivo do Senador-Relator Antonio Carlos Valadares, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

À CDH compete a análise do mérito da proposição.

Após termos apresentado relatório nesta Comissão, com voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo da CCJ, fomos procurados por diversas entidades ligadas ao trânsito que argumentaram, em linhas gerais, que a medida imposta pelo projeto poderia “atenuar crimes de trânsito”, “onera o comportamento do pedestre”, ou mesmo que inverteria a prioridade de passagem, que passaria do pedestre para os motoristas.

Diante do posicionamento contrário desse conjunto de especialistas e entidades, muitos deles reconhecidos pela seriedade e conhecimento com que atuam, retiramos o projeto de pauta para podermos reexaminar a matéria.



SF/18790.50295-19

Após nos debruçarmos sobre o assunto, chegamos à conclusão de que o resultado pretendido pela proposição pode ser alcançado pela mera inclusão do tema em programas de educação para o trânsito. Corrobora nosso entendimento o fato de que o respeito à faixa de pedestre e a adoção espontânea do gesto de parada pela população da Capital Federal, citados como inspiração para a proposição em análise, decorrem apenas de campanhas de alcance local, e de sua difusão nas escolas, sem que haja uma determinação legal do CTB ou de Lei Distrital nesse sentido.

Sendo assim, embora consideremos justa a intenção da proposta aqui analisada, devemos ponderar que tais alterações ao texto do Código de Trânsito poderiam ensejar interpretações lesivas aos pedestres, além de entendermos que apenas a realização de campanhas educacionais já sejam medidas suficientemente hábeis para produzir os efeitos pretendidos. Por tais motivos, propomos a rejeição do projeto aqui analisado.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18790.50295-19
|||||